

A CONSTITUIÇÃO COMO GARANTIA DA DEMOCRACIA: O PAPEL DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS¹

Ruy Samuel Espíndola²

I

Homenagear Paulo Bonavides, justamente no aniversário de quarenta anos de realização de um sonho, representa a maior prova de que a Sociedade Caruaruense de Ensino Superior não só ensina, como reconhece o valor universal de quem ensina. E a personificação de um mestre encontra na figura singular de Paulo Bonavides paradigma inigualável.

Por essa escolha brilhante, justa, meritosa e há muito esperada, Caruaru está igualmente de parabéns. Neste ato, Caruaru representa o senti-

-
- 1 Texto de exposição ocorrida no dia 30 de outubro de 1999, às 14h, no auditório da Faculdade de Direito de Caruaru, sob o patrocínio da Sociedade Caruaruense de Ensino Superior, em Caruaru/PE, por ocasião do I Simpósio Regional de Direito Constitucional e Filosofia do Direito — em homenagem ao Professor Paulo Bonavides, no painel Garantias Fundamentais.
 - 2 Mestre em Direito Público pela UFSC; Professor de Direito Constitucional de graduação e pós-graduação (Universidade do Vale do Itajaí — UNIVALI; Instituto de Pesquisas e Estudos Jurídicos — IPEJ; Escola Superior da Advocacia — ESA/OAB/SC); Advogado Publicista e Consultor Jurídico, militante em Florianópolis, SC; Membro das Comissões de Cidadania, Cultura e Profissionalização do Conselho Seccional da OAB/SC; autor do livro *Conceito de Princípios Constitucionais*, editado pela Revista dos Tribunais, 2ª tiragem, 1999.

mento da classe jurídica brasileira, que demandava momentos de tamanha sensibilidade, para homenagear um de seus maiores, que é figurante na mesma galeria em que brilham Rui Barbosa, Teixeira de Freitas, Seabra Fagundes, Clóvis Bevilacqua, Pontes de Miranda, Victor Nunes Leal, Santiago Dantas, Francisco Campos, para citar só alguns, que já passaram para o outro lado da vida. Para nossa alegria, o nosso homenageado, com sua bela existência, está deste lado, continuando a sua tarefa e ampliando-a, como fora a missão de seus antecessores.

Orgulha-me e honra-me sobremaneira, como um brasileiro do Sul, vir a estas quentes partes do nosso Brasil associar-me aos brasileiros do Nordeste para tão rica e benemérita homenagem ao Professor de todos nós, Doutor Paulo Bonavides, pensador renomado nacional e internacionalmente, dos mais consagrados juristas da atualidade, e de importância inegável na renovação do pensamento jurídico e político brasileiro, seja na Ciência Constitucional ou na Ciência Política, áreas em que transita com igual desenvoltura.

A este grande brasileiro, que faz ainda maior o Brasil, jovem há mais tempo que a maioria de todos nós, quero prestar minhas singelas palavras de homenagem e gratidão, neste bondoso consórcio de justiça inaugurado por Caruaru.

Rendo-lhe homenagens pelos importantes trabalhos que tem submetido ao seu público leitor (por seu *Ciência Política, Curso de Direito Constitucional, Do Estado Liberal ao Estado Social, Teoria do Estado, Reflexões — Política e Direito*, e pelo seu mais recente livro *Do País Constitucional ao País Neocolonial*, uma apaixonante lição de amor ao País e de defesa da Constituição e de nossas instituições democráticas) e pelos reflexos de seus textos e discursos na boa orientação de uma práxis jurídica mais consentânea aos grandes valores jurídicos da civilidade contemporânea. É de inegável importância política e jurídica cada linha de seus escritos feitos em prol da Ciência Jurídica brasileira, mormente à Ciência do Direito Constitucional.

Quero, também, agradecer-lhe, em especial, pelas suas opções existenciais de ontem e de hoje.

Agradeço-lhe pela opção por uma vida de estudos e reflexões, dedicada ao magistério e à Ciência Jurídica.

Agradeço-lhe pela sua fé imorredoura no Brasil e em seus valores; agradeço-lhe por essa força, essa dignidade, que o fazem um espadachim da Democracia, um defensor intemerato da Constituição e das instituições inerentes ao Estado de Direito.

Cervantes e Alexandre Dumas, se pudessem ambientar os seus heróis pelejando nos campos do Direito Constitucional, sem dúvida, para redefinirem Dom Quixote e D'Artagnan, encontrariam em nosso guerreiro Paulo Bonavides um inigualável modelo.

Lima Barreto, ao nos presentear com a figura bela e simbólica de Policarpo Quaresma, herói de nossa literatura, verteria de sua pena ainda mais poesia, mais bravura, mais beleza, tivesse em mira o padrão, o perfil de nosso querido homenageado.

Esses heróis, sem dúvida, teriam seus perfis mais enriquecidos caso fosse possível a seus autores terem em mente a pessoa e a história de nosso herói da Ciência Constitucional brasileira.

Quero também agradecer à pessoa co-responsável pelo grande homem do qual o Brasil pode vangloriar-se, mostrando-o ao mundo como patrimônio universal de suas grandes riquezas humanas. Falo de sua querida, culta e simpaticíssima esposa, Dona Yeda Bonavides. Um homem é muito do que for sua mulher, um homem é muito do que fizer sua mulher, um homem é muito do que cuidar sua mulher. Dona Yeda, pelo que a senhora é, pelo que a senhora fez, pelo que a senhora cuida, muito obrigado pelo Paulo Bonavides do Nordeste, do Brasil e da Humanidade.

Para a conferência desta tarde colhi do espírito reluzente de Paulo Bonavides as seguintes passagens, que muito me inspiraram — conheçam a beleza cívica de suas declarações de amor ao Brasil, à Constituição, à Democracia e às instituições do Estado de Direito. Peço vênias a todos e ao nosso homenageado para lê-las:

*“Fora da Constituição, não há instrumentos nem meio que afiance a sobrevivência democrática das instituições.”*³

*“Na tempestade que raiva, o farol dos naufragos é unicamente a Constituição.”*⁴

“...Constituição (...) é o certificado da cidadania dos povos, o compromisso de seu futuro, o monumento de sua maioridade, a Carta de

3 Conforme seu mais recente livro *Do País Constitucional ao País Neocolonial (A derrubada da Constituição e a recolonização pelo golpe de Estado Institucional)*, São Paulo, Malheiros, 1999, pág. 13.

4 *Ibidem.*

seus direitos, o compêndio de suas liberdades, a garantia de sua proteção fundamental.”⁵

*“Não há dignidade — a dignidade nacional — fora da Constituição e da soberania.”*⁶

*“Reconstruir o conceito jurídico de Constituição, inculcar a compreensão da Constituição como lei ou conjunto de leis, de sorte que tudo no texto constitucional tenha valor normativo, é a difícil tarefa que se depara à boa doutrina constitucional de nosso tempo.”*⁷

*“É dever de todos nós manter a autoridade e supremacia da Carta com o zelo, a intransigência e a devoção que urge consagrar àquela que representa a mais alta regra de organização jurídica do País.”*⁸

*“Sem democracia, todas as formas de status quo que alojam, conservam e perpetuam situações de privilégio, desigualdade e discriminação tendem à imutabilidade, eternizando as mais graves injustiças sociais ou fazendo do homem, para sempre, um ente rebaixado à ignomínia política, da ausência e do silêncio, sem voz para o protesto e sem arma para o combate; objeto e não sujeito da vontade que governa; súdito e não cidadão.”*⁹

Nosso “Mosqueteiro da Democracia”, em belas linhas de seu mais recente livro, conclama “...a juristas, magistrados, professores, estudantes e intelectuais no sentido de que entendam a democracia por direito, por princípio de justiça, por atributo do gênero humano, por dimensão superior da liberdade; democracia, enfim, como semblante político de que se reveste a dignidade da pessoa humana...”¹⁰.

“...a democracia (...) é (...) direito do gênero humano, direito de quarta geração, direito cuja universalidade, em rigor, deriva de sua na-

5 *Ibidem*, pág. 58.

6 *Ibidem*, pág. 102.

7 Conforme seu *Curso de Direito Constitucional*, 4.ed., São Paulo, Malheiros, 1993, pág. 210.

8 *Ibidem*, pág. 280.

9 Conforme seu livro *Constituição Aberta (temas políticos e constitucionais da atualidade)*, Belo Horizonte, Del Rey, 1993, do artigo “Democracia Direta, a Democracia do Terceiro Milênio”, pág. 15.

10 Cf. *Do País Constitucional ao País Neocolonial*, pág. 17.

tureza principal e, como princípio, entra ela de forma constitutiva no ordenamento republicano, precisamente com o caput do art. 1º, onde o constituinte qualifica por ‘democrático’ o nosso Estado de Direito. A partir, pois, dessa formulação conceitual, positivada na Lei Maior, podemos dizer que a democracia é, rigorosamente, o mais valioso dos direitos fundamentais.”¹¹

“O Estado de Direito não se define apenas pela legalidade, mas pelos princípios constitucionais, por considerações superiores de mérito, que o governam e fundamentam. (...) Um Estado que une ao seu código de regras fundamentais, um evangelho de valores e crenças extraídas do coração e da consciência do homem, empenhado em descondensar as trevas do absolutismo, da tirania e da injustiça social.”¹²

No início da década de oitenta, já dizia nosso denodado constitucionalista, tendo em conta o processo de reconstitucionalização que experimentava a Nação: “O Brasil precisa de Constituição e não de revoluções permanentes, ou redentoras, de legalidade e não de atos institucionais, de poder legítimo e não de usurpações”¹³.

Essas lições do Mestre Bonavides, entre tantas outras de seu magistério emancipador, é que inspiraram a presente exposição.

Feitas essas homenagens ao general do exército do qual nós somos soldados, passemos ao tema de nossa conferência.

II

A teoria da constituição, basicamente, tem relacionado “democracia e constituição” em duas importantes perspectivas: a primeira colocando a democracia como princípio legitimador da constituição; a outra abordando a democracia como princípio jurídico integrante da constituição, ou seja, como princípio constitucional encartado na ordem jurídica.

Avalia-se, pela primeira perspectiva, se a feitura do texto constitucional, o processo constituinte, o texto como resultado desse processo, e a “criatura” do “criador” poder constituinte, são ou não democráticos, ou se correspondem a níveis de democraticidade esperáveis segundo as cir-

11 *Ibidem*, pág. 65.

12 *Ibidem*, pág. 69.

13 Cf. *Constituição Aberta...*, pág. 247.

cunståncias de cada jogo político armado pelas comunidades organizadas em Estados.

Pela segunda, tenta-se compreender as conseqüências normativas, teóricas e dogmáticas de se ter a democracia como norma jurídica ordenadora da vida do Estado, da sociedade e dos cidadãos; questionam-se as conseqüências práticas de se ter a democracia como princípio constitucional informando a compreensão, produção e aplicação do Direito Positivo — como princípio normativo heterodeterminante da ordem jurídica globalmente considerada. Exemplo de norma constitucional com tal conteúdo se deduz da cabeça do artigo 1º de nossa Constituição, sendo que ao longo do texto encontraremos os subprincípios e regras densificadores do princípio democrático.

Na esteira desta última perspectiva, a teoria do Direito Público também se ocupa da democracia e com seus enraizamentos constitucionais. A juspublicística preocupa-se em reconhecer na democracia um princípio reconstrutor do Direito Público, princípio em torno do qual se encabeçam e se estruturam todas as normas atinentes a esse grande ramo do Direito Positivo¹⁴.

Essas perspectivas teóricas ofereceriam-nos interessantes aportes à análise de nossa Lei Fundamental.

Todavia, outra é a perspectiva de nossa conferência, pois queremos demonstrar que, apartado da idéia de constituição e da juridicidade superior dos princípios constitucionais, o conceito de democracia e sua práxis é incompleto e inseguro. Nossa tese parte da premissa de que a realizabilidade da democracia tem como exigência necessária e inarredável a efetividade da constituição, o respeito à constituição, o acato da força normativa de suas regras e princípios.

Assim, à luz desse foco de análise, queremos desenvolver a seguinte questão: qual a relação necessária entre “Princípios Constitucionais”, “Constituição” e “Democracia”; qual a possível resultante de uma problematização desses conceitos em face de problemas colocados pela realidade constitucional, realidade composta por diversificados dados, dentre os quais avultam os da compreensão e pré-compreensão hermenêuticas que a sociedade civil, os cidadãos e os operadores jurídicos têm a respeito

14 Postura com esse matiz já foi bem exposta entre nós, só que com ênfase no princípio republicano, no livro de Geraldo Ataliba, intitulado *República e Constituição*, 2.ed., São Paulo, Malheiros, 1998. Exemplo das primeiras preocupações são as expostas na obra de Manuel Aragon, constitucionalista espanhol, intitulada *Constitucion Y Democracia*, Madrid, Tecnos, 1990.

das idéias-conceito “Constituição”, “Democracia” e “Princípios Constitucionais”; e o que essas idéias têm a ver com a proteção da cidadania e da dignidade da pessoa humana, por meio de uma postura que preze a força normativa da constituição?

De outro modo: como a incompreensão, a irrealização desses conceitos no plano da vida, frustrando a força normativa da constituição, podem tornar frágeis a defesa dos direitos e interesses das pessoas humanas em face das realidades arreadas às normativas principiológicas e regrísticas da ordem constitucional.

A tomada de rumo nesse sentido implica que passemos a discorrer sobre os conceitos-chaves que compõem o título de nossa exposição, ou seja, analisemos a idéia de *Democracia, Constituição e Princípios Constitucionais*.

Por necessidade de bom método didático, comecemos pela idéia de democracia, de democracia contemporânea.

Enfatizaremos o aspecto que mais nos interessa, neste momento, do conceito de democracia.

De há muito a idéia de democracia não é mais tomada somente como a regra da maioria, o governo do maior número. Uma tal idéia, levada a extremos, poderia fazer com que uma maioria circunstancial revogasse a própria regra da maioria, e colocasse o poder decisório na mão de um único homem, ou de um restritíssimo grupo de homens. A história é repleta de tais exemplos, sendo desnecessário aqui retomá-los. Todavia, a proposta esdrúxula da miniconstituinte, tão bem combatida pelo nosso homenageado, Mestre Bonavides, consiste em exemplo vivo e atual do problema¹⁵.

Uma concepção mais dilatada, que entende a regra da maioria como um elemento importante do conceito de democracia mas não o preponderante, advoga a tese de que para um adequado conceito de democracia é necessário um mínimo de regras institucionalizadas que estabeleçam *quem* está autorizado a tomar decisões coletivas e com quais *procedimentos*. É a idéia de democracia como um mínimo de regras do jogo político para o exercício do poder. Essa é a concepção profligada por Norberto Bobbio¹⁶. Todavia, entende esse mesmo autor que só essa

15 Para tanto, ver o livro *Do País Constitucional ao País Neocolonial*.

16 Ver seu livro *O Futuro da Democracia: uma defesa das regras do jogo [Il futuro della democrazia. Una difesa delle regole del gioco]*, trad. Marco Aurélio Nogueira, 4.ed., São Paulo, Paz e Terra, 1989.

idéia ainda não é capaz de fomentar uma tendencial convivência democrática.

Hoje se firma no pensamento político a idéia de que a democracia pressupõe a crença, a convivência e os costumes sociais e políticos perspectivados sob o apanágio, a inspiração de valores: valores éticos, políticos e jurídicos. Ou seja, a democracia orientada segundo diretivas axiológicas e normativas. A democracia, como um conjunto de idéias, de ideais, de princípios (éticos, políticos e jurídicos), ordena a vida do povo e os fins da ação pública do Estado.

É a democracia fundada na idéia do consenso estabelecido não só pela confluência do número de decisores, mas também pela eleição e autovinculação do consenso em torno do razoável; do razoável como o racionalmente aceito como bem de todos, em todos os tempos e lugares, para verificação, em cada tempo e lugar, daquilo que pode, concretamente, ser feito a bem do maior número possível.

E essa idéia do razoável fundando o consenso instituinte da democracia contempla a idéia da democracia justa, da democracia edificada e vivida sob a égide dos direitos humanos, direitos humanos cujo fundamento seria a igualdade absoluta de todos os homens, em sua comum dignidade de pessoas humanas, segundo o pensamento de Fábio Konder Comparato, em recente artigo¹⁷.

Assim, para o nosso discurso importa afirmar que a democracia, ou o seu aspecto que aqui mais deve grassar, representa uma convivência comunitária fundada à luz dos direitos humanos, na perspectiva de assegurá-los com real eficácia a todos os homens em sua dignidade de pessoas humanas. Democracia constitucional que, para consecução desses fins, serve-se, sobremaneira, dos princípios jurídicos assentados nas constituições, dos princípios constitucionais integrantes da ordem jurídica.

Os valores éticos, políticos e jurídicos aludidos vêm expressos preponderantemente em normas jurídicas, principalmente normas constitucionais, e por esse viés normativo fartam a democracia de valores e fins éticos, políticos e jurídicos a serem perseguidos por governantes e governados. E o Direito, mormente o Constitucional, tem procurado oferecer instrumentos jurídicos aptos a proteger esses valores.

Assim, para seguirmos o discurso, basta dizer que a democracia aqui tratada é a democracia que deve ser vivida sob a égide de valores que

17 Cf. "Variações sobre o conceito de povo no regime democrático", *Revista Trimestral de Direito Público*, São Paulo, Malheiros, n. 16, 1996, pág. 5-14.

dirijam o agir concreto dos homens, democracia que preserva a dignidade da pessoa humana, das gerações presentes e vindouras, com absoluta igualdade de consideração dos elementos mínimos asseguradores dessa dignidade.

Feito esse exercício sobre o conceito de democracia, analisemos a idéia de constituição.

A constituição há muito deixou de ser entendida como mero documento de belas e boas intenções políticas; carta de exortações morais aos poderes públicos; apostila de recomendações aos gestores da coisa pública; epístola de aspirações realizáveis ao sabor das contingências do momento político e do fígado dos ocupantes temporais do poder. Há muito morreu a idéia de carta política sem força de direito.

Também, a concepção da constituição como um instrumento de governo, insensível às políticas públicas sociais, e só envolvida com a proteção da liberdade individual e as garantias de cada indivíduo, já se tornou definição ultrapassada na história das idéias político-constitucionais deste século.

A constituição não é mais vista apenas como definidora de competências dos órgãos político-estatais, em consagração ao princípio da separação de poderes, nem só como a declaradora dos núcleos de direitos de defesa inderrogáveis do indivíduo, funcionando somente como carta alheia aos interesses sociais em evolução e amoldada ao bom trato do *status quo* político e jurídico.

Essa função de garantia da constituição hoje é ladeada pela função programadora da atividade futura do Estado e da sociedade, é acompanhada pela idéia de programação conformadora da ação estatal e social. Assim, a normatividade constitucional não se endereça somente aos órgãos do Estado, exigindo-lhes abstenções, inações e não-interferências; ela também vincula os órgãos estatais a ações positivas, à produção de políticas públicas tendentes a realizar os fins constitucionais plasmados na ordem jurídica. Políticas públicas realizáveis por meio de atos, processos e medidas administrativas, de leis e sentenças, pelo Judiciário, Legislativo e Executivo.

Além do Estado, as constituições contemporâneas (como as produzidas a partir do terceiro quartel deste século) também vinculam os particulares, numa normatividade constritora inclusive do Direito Privado, como antes nunca visto.

Ao lado dessa mudança revolucionária de função do texto constitucional, outra se destaca. A mudança de seu sentido ontológico: de carta

política a norma de direito. Hoje a constituição é vista como um todo normativo, como um todo legal, como bloco de normas que constituem leis, valem como leis, como lei de todas as leis, heterodeterminando a produção, a interpretação e aplicação de todas as partes da ordem jurídica.

Essas novas concepções potencializam a força normativa da constituição, como diria Konrad Hesse¹⁸, e lhe garantem a inescusável qualidade de norma jurídica — é a idéia de constituição como norma, tão bem expressa por Garcia de Enterría¹⁹. A força normativa da constituição, hoje, indica a força de lei, força de direito, força de norma jurídica. E para esse rico raciocínio, se o todo é lei, suas partes também o são; e se o todo é norma, as regras e princípios que o compõem também o são.

A constituição, então, como um grande código da vida comunitária de uma nação, estabelece os principais valores de organização da vida em sociedade; fixa as formas de organização, investidura e exercício do poder; determina as formas e meios de defesa dos direitos e interesses tuteláveis dos cidadãos, dos grupos e movimentos organizados.

E esses valores éticos, políticos e jurídicos vêm mediados em forma de princípios e regras constitucionais, princípios e regras constitucionais, vale salientar, que são espécies do gênero norma constitucional.

Esses valores são captados pelos três níveis de racionalidade da constituição, segundo o magistério de Gomes Canotilho²⁰ — níveis estes componentes do consenso geral da comunidade sobre o que seja razoável em termos de proteção dos direitos humanos: o nível da racionalidade ética, o da racionalidade política, e o da racionalidade jurídica.

O primeiro — da racionalidade ética — consagra os principais valores éticos da convivência humana, como a vida, a dignidade da pessoa humana etc.

O segundo nível — o da racionalidade política — revela-nos quem pode exercer o poder, como poderá conquistá-lo, como deverá exercê-lo e que fins deverá prosseguir no desencadear de seus instrumentos e formas.

18 Ver seu livro *Força Normativa da Constituição* [*Die normative Kraft der Verfassung*], trad. Gilmar Ferreira Mendes, Porto Alegre, Fabris, 1991.

19 Ver seu livro *La Constitución como norma y el Tribunal Constitucional*, Madrid, Civitas, 1981.

20 Ver seu livro *Constituição dirigente e vinculação do legislador*, Coimbra, Almedina, 1982.

O terceiro — da racionalidade jurídica — estabelece os instrumentos de proteção dos direitos e interesses das pessoas humanas, assegurando o acesso à jurisdição, por meio do processo judicial, e o acesso aos outros direitos, via processo administrativo, ou a realização de atos negociais, pela preservação da autonomia negocial dos indivíduos. Estatuí, ainda, quais os limites de produção, interpretação e aplicação do Direito Positivo, como já salientado.

Esses níveis de racionalidade revelam-se por intermédio das normas constitucionais, que por sua vez tanto se manifestam na forma de regras quanto na forma de princípios.

Aliás, essa distinção entre regras e princípios é por demais importante no centro da teoria jurídica contemporânea, e muito auxilia na compreensão da constituição como um sistema jurídico aberto de regras e princípios constitucionais²¹, sistema jurídico aberto à realidade social e política da comunidade dos cidadãos.

O que realmente vale ficar da idéia da constituição, para os objetivos deste discurso, é que ela, de certa forma, é documento orientador da ação do Estado e da sociedade; ela tem algo de utopia positivada; ela tem o que se aposta no futuro pela força revolucionadora das normas constitucionais. Ela é, no dizer de Canotilho, uma constituição dirigente.

Sublinhados os elementos importantes do atual conceito de constituição, adentremos, agora, no conceito de princípios constitucionais.

Os princípios jurídicos como princípios constitucionais têm a mais alta normatividade do sistema jurídico. Isso fez com que a antiquíssima postura que conferia aos princípios a mera posição subsidiária em face dos atos de integração da ordem jurídica fosse superada; ou seja, antes, os princípios gerais do direito eram apenas elementos de colmatação de lacunas do sistema jurídico, segundo o enunciado do art. 4º da Lei de Introdução ao Código Civil, e art. 126 do Código de Processo Civil.

Todavia, hoje constituem verdadeiros parâmetros de aferição de constitucionalidade do sistema jurídico; são normas prenes de direitos; constituem os principais sentidos hermenêuticos da ordem jurídica; sumarizam as estruturas básicas de justiça que, estabelecidas na constituição, ganham vigor e materialidade.

Na antiga e superada postura positivista os princípios só assumiam importância quando houvesse lacunas na ordem jurídica. Hoje essa posi-

21 Como já assentamos em livro de nossa autoria, intitulado *Conceito de Princípios Constitucionais*, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1998, com base em lições de nosso homenageado.

ção não mais procede. Contemporaneamente, houve uma completa revolução nas concepções principialistas no Direito.

Os princípios jurídicos, como afirma nosso Mestre Bonavides, ao saltarem dos códigos para as constituições, do Direito Privado para o Direito Público, da dogmática civilista para a dogmática constitucional, promoveram uma completa mudança no modo de se compreender, interpretar e aplicar as normas integrantes do sistema jurídico²².

Pelos princípios constitucionais positivaram-se os principais valores éticos, políticos e jurídicos ordenadores da sociedade e do Estado; dos princípios constitucionais, em termos jurídico-positivos, podemos extrair os grandes sentidos da Democracia Constitucional Contemporânea.

Como exemplo de valores éticos, positivados em princípios constitucionais, que conformam os objetivos a serem realizados pela democracia brasileira, podemos destacar o conhecido princípio constitucional da dignidade da pessoa humana estabelecido no art. 1º, III, da CF; o princípio constitucional garantidor da vida como valor supremo do homem estabelecido no *caput* do artigo 5º; o princípio da cooperação entre os povos para o progresso da humanidade, artigo 4º, IX.

Como exemplo de valor político, positivado em norma constitucional, podemos citar o próprio princípio democrático (art. 1º), o princípio do pluralismo político (art. 1º, V), o princípio federativo (art. 1º c/c 18), o princípio presidencialista (art. 75, *caput*).

Por sua vez, como exemplo de valores jurídicos, as normas consagradoras de direitos e garantias fundamentais, em sua quase totalidade, ratificam princípios, como os do devido processo legal, do juiz e do promotor natural, do contraditório e ampla defesa; da motivação dos atos administrativos etc.

É claro que essa classificação não é estanque, e cada uma das normas citadas guardam, de per si, valores éticos, políticos e jurídicos. Sendo apenas de destacar o caráter axiológico predominante de cada uma delas.

A concepção de democracia antes enunciada bem se amolda ao atual estágio da Ciência Constitucional, no que tange a sua concepção de constituição e de princípios jurídicos como princípios constitucionais. E aí é que começa a relação mais imediata, em termos constitucionais, da idéia de democracia com a de princípios constitucionais.

22 Cf. Bonavides, *Curso de Direito Constitucional*, 7.ed., São Paulo, Malheiros, 1997, pág. 228-266.

Sigamos o raciocínio.

Como dissemos, não basta a regra da maioria e regras procedimentais para conceituar democracia. Ainda mais: não bastam essas idéias para um povo bem conviver democraticamente. É preciso a ação de valores, de princípios postos como fins a serem perseguidos pelos agentes da democracia, pelos governantes e pelos governados. Mais: é preciso que esses valores possam valer, possam ter eficácia imperativa, possam ter efetividade vinculante; possam ser reclamados perante órgãos que garantam a sua aplicabilidade e respeitabilidade; possam ser defendidos contra atos que queiram contradizer seus comandos. Mais: é preciso que esses valores tenham dignidade tal que não lhes resistam negativas de sua autoridade por quem quer que seja, trate-se de autoridades de qualquer nível ou particulares de qualquer condição, intestinos à nação ou exteriores a ela.

Nessa perspectiva coloca-se a inegável contribuição do Direito Constitucional para o conceito, a prática, a crítica e a vivência da idéia de democracia.

Nesse norte os princípios constitucionais como diretivas normativas e hermenêuticas conferem e dão autoridade aos grandes valores éticos, políticos e jurídicos da democracia contemporânea, da democracia brasileira planejada em termos jurídicos pela nossa vigente Constituição.

Para iniciarmos a finalização de nosso discurso, vejamos alguns exemplos concretos da bondade dos princípios constitucionais em prol da democracia brasileira e do reconhecimento da força normativa de nossa Constituição.

Pelos núcleos de princípios constitucionais enunciados nos primeiros artigos de nossa Constituição, como os especificadores da ordem de garantia do desenvolvimento nacional; da construção de uma sociedade livre, justa e solidária; da erradicação da pobreza e da marginalidade e da redução das desigualdades sociais, podemos fazer não só críticas políticas às práticas de nossa atual gestão da República brasileira, mas poderemos, também, inclusive, questionar a constitucionalidade de atos integrantes de políticas públicas ventiladas pelo mandatário maior do Executivo.

Essa idéia mais ousada foi defendida recentemente por Fábio Konder Comparato, em recente ensaio²³, embora o mestre afirme que esse questionamento seja algo para produzir direito futuro e não tanto para aplicar sob as diretivas da ordem vigente, ou seja, seria um problema mais de *lege ferenda* do que de *lege lata*.

No entanto, embora as políticas constituam conjunto de medidas ventiladas por leis e atos administrativos, não nos esqueçamos de que as leis sujeitam-se à perquirição via ação direta de inconstitucionalidade, bem como à arguição incidental nas vias processuais comuns e especiais; e mais, os atos administrativos, via ação popular, mandado de segurança e demais vias ordinárias, podem ser contrastados com os princípios constitucionais, para análise da validade de suas expedições.

O que quero dizer é que os princípios constitucionais são paramétricos tanto em relação às leis quanto aos atos administrativos, e mesmo quanto às sentenças, sujeitando estas últimas a recursos extraordinários e comuns, quando violarem seus comandos generalíssimos ou suas densificações regrísticas.

Questionar a validade de atos praticados por maiorias congressuais “oportunisticamente submissas”, ou monocracias executivas “exasperadas”, ou mesmo aristocracias judiciárias “coniventes ou omissas”, é exigência necessária e inarredável da atual democracia constitucional brasileira.

Assim, é fácil concluir que não é só democrático integrar a vontade da maioria ou submeter-se aos seus efeitos; não é só democrático que governantes decidam de acordo com regras procedimentais de formação da vontade política; é também democrático e democratizante servir-se a cidadania de instrumentos jurídicos hábeis a impugnar atos praticados em ofensa aos princípios e regras constitucionais orientadores da ação de autoridades e poderes instituídos pela ordem jurídica: legisladores, juízes, administradores e particulares produtores de atos negociais.

Para tornar o poder mais diáfano, mais controlável pela cidadania, como exigência dos rumos democráticos contemporâneos, ninguém negará a bondade dos princípios da legalidade da ação administrativa, da moralidade administrativa, da impessoalidade da ação estatal, da legiti-

23 Cf. “Ensaio sobre o juízo de inconstitucionalidade de políticas públicas”, in Celso Antônio Bandeira de Mello (org.), *Direito Administrativo e Direito Constitucional. Estudos em homenagem a Geraldo Ataliba*, v. 2, São Paulo, Malheiros, 1997, pág. 343-359.

midade das despesas públicas, da economicidade nos gastos do erário, princípios assentados nos artigos 37 e 70 da CF.

Ninguém negará a bondade do princípio da publicidade dos atos públicos, da motivação dos atos de decisão, sejam atos judiciais ou atos administrativos.

Ninguém negará as exigências principiológicas advindas do contraditório e da ampla defesa, do devido processo legal; ninguém refutará a bondade do princípio da reserva penal e da legalidade tributária, do princípio da proporcionalidade e outros mais, garantidores da ação do Estado em prol dos Direitos Fundamentais da pessoa humana, ao tutelar não só seus direitos de defesa, mas também seus direitos a prestações.

Nesses termos, democraticidade e legalidade, democraticidade e constitucionalidade, democracia e principiologia, democrático e jurídico quase se confundem de forma indivisível.

E assim se firma a idéia de que a democracia é impensável sem uma constituição que a garanta, ordene e estructure seu desenvolvimento e regule suas realizações presentes e futuras.

Não é possível realizar a democracia apartada da realização e efetividade dos princípios constitucionais. Não há democracia sem respeito à constituição, sem acato a sua principiologia constitucional.

A democracia brasileira será mera democracia formal se os valores éticos, políticos e jurídicos mediados pelos princípios constitucionais não obtiverem força de direito.

E para a efetividade dessa força é preciso que a nossa vontade de constituição, que o nosso sentimento constitucional, que nossa vontade de democracia, que o nosso sentimento democrático, estejam juntos, cultivando esses valores em nossos espíritos, como pessoas que somos e como povo que constituímos.

É preciso que em cada petição, em cada arrazoado, em cada parecer, em cada sentença, em cada discussão parlamentar, em cada conjunto de intenções político-administrativas, em cada aula, em cada discurso público, em cada momento da vida política individual e comunitária, os princípios constitucionais e a constituição sejam compreendidos como as grandes trincheiras e espadas históricas forjadas para a salvaguarda dos grandes valores éticos, políticos e jurídicos que protegem o homem e a sociedade contra a ação antidemocrática e inconstitucional de poderes arbitrários, autoritários e pseudolegitimados pelas circunstâncias e interesses políticos que nem sempre se amoldam aos fins e valores constitucionais.

É preciso eleger a constituição e seus princípios como grandes defensores dos mais altos valores da civilidade que desejamos, e ainda não alcançamos em concretude.

É preciso compreender que, tanto quanto a estabilidade da moeda, o pleno emprego e a justa distribuição de renda, necessitamos de estabilidade constitucional, de pleno acato e respeito aos comandos constitucionais para um justo governo e para uma justa distribuição do direito e da justiça de acordo com a *vontade de constituição* (Hesse).

O futuro de nossa democracia está irremediavelmente ligado ao futuro de nossa Constituição, já que desprezar a constituição é desprezar a democracia, ferir a constituição é ferir a democracia, de modo tal que um ato inconstitucional, emanado do Legislativo, do Judiciário ou do Executivo, é um ato antes de tudo antidemocrático e abreviador de nossa convivência em democracia.

Diante dessas considerações, e inspirado nas lições de nosso homenageado, concluo que o maior dos deveres cívicos, políticos, profissionais, éticos e humanitários, aplicáveis a todos nós, operadores do Direito, é o de bem defender a força normativa e o respeito a nossa Constituição do Estado Democrático de Direito; é o de compreender o valor, a importância e a força do Direito Constitucional no cotidiano de nossas vidas, no cotidiano de nosso País, para podermos levar à concretude o sonho de uma verdadeira democracia constitucional.

Urge defendermos com o melhor de nossas forças nossa democracia e nossa Constituição, seu maior penhor de garantia! O Brasil e os brasileiros de ontem, de hoje e de amanhã precisam dessa defesa. Unamo-nos nessa batalha!